DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8288/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19908/2017
PROTOCOLO	: 1846616

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADOS (AS)	: TAVARES & SOARES LTDA. EPP E DJE DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIO NEGRO DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017.
VALOR	: R$ 139.347,61 (CENTO E TRINTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS).

Versam os autos sobre o exame da formalização do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, tendo como partes o Município de Rio Negro e as empresas Tavares & Soares Ltda. - EPP. e DJE Distribuidora Eirelli - ME, para a contratação de empresa para fornecimento gêneros alimentícios para atender às necessidades das secretarias municipais de Rio Negro, durante o exercício de 2017.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA- 3ªICE-10781/2018 (fls. 416 - 421), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-15194/2018 (fls. 422/423), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 026/2017 e a respectiva formalização da Ata de Registro de Preços nº 04/2017, verifica-se a ausência de documentos e/ou justificativas necessárias à análise e possível correção das irregularidades identificadas, entre elas a falta de documentos importantes à fiel análise do mesmo, entre eles o parecer jurídico sobre o edital, anexos e sobre o instrumento contratual, além da Ata de deliberação legível, esclarecimentos sobre o objeto contratual, entre outros, pois depois de intimada, a autoridade administrativa não compareceu nos autos para apresentar justificativas e documentos necessários ao esclarecimento das irregularidades apontadas.

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis:*

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Por todo o exposto, **DECIDO:**

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão presencial nº 026/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2017, tendo como partes o Município de Rio Negro e as empresas Tavares & Soares Ltda. - EPP. e DJE Distribuidora Eirelli - ME, com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Cleidimar da Silva Camargo, portador do CPF nº 825.450.811-91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 42, I e IX e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.